



PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Terça-feira, 20 de agosto de 2024 · Distribuição Eletrônica · Ano 2024 · Edição nº 1886

Publicação Oficial do Município de Orlandia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



PODER EXECUTIVO**Licitações e Contratos****Homologação / Adjudicação**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sérgio Augusto Bordin Júnior faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO 101/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PRÓTESE TRANSTIBIAL E TRANSFEMURAL, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada por JACOMO ARICO JUNIOR COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.798.757/0001-72, situada na Rua Amadeu Amaral, nº 684, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP, no valor de R\$ 23.936,00; DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 20/08/2024. OrLândia, 20 de Agosto (08) de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR - Prefeito Municipal.

Atas de registro de preço

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sérgio Augusto Bordin Júnior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 77/2024:

CONTRATADA: CCF NUTRI EIRELI ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS.

VALOR: R\$ 44.631,53

PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação oficial.

DATA: 11/07/2024.

OrLândia, 20 de Agosto de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sérgio Augusto Bordin Júnior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 79/2024:

CONTRATADA: P&V ALIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

VALOR: R\$ 141.885,00

PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação oficial.

DATA: 15/07/2024.

OrLândia, 20 de Agosto de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sérgio Augusto Bordin Júnior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 79/2024:

CONTRATADA: P. G. L. ALIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

VALOR: R\$ 107.634,00

PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação oficial.

DATA: 15/07/2024.

OrLândia, 20 de Agosto de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sérgio Augusto Bordin Júnior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 79/2024:

CONTRATADA: CRF ALIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

VALOR: R\$ 231.054,50

PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação oficial.

DATA: 15/07/2024.

OrLândia, 20 de Agosto de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sérgio Augusto Bordin Júnior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 79/2024:

CONTRATADA: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

VALOR: R\$ 128.421,20

PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação oficial.

DATA: 15/07/2024.

OrLândia, 20 de Agosto de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR - Prefeito Municipal.

Contratos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 53/2024:

CONTRATADA: COESMA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA O TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS INFORMATIZADOS COM SISTEMA (SOFTWARE MOBILE) COM ACESSO A INTERNET PARA ELABORAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, COM IMPRESSORA TÉRMICA PORTÁTIL E PAPEL TÉRMICO (INSUMOS) CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO.

VALOR TOTAL: R\$ 114.000,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 16/08/2024

OrLândia, 20 de Agosto de 2024. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do

Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente à CHAMADA PÚBLICA 03/2024:

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO SAPUCAÍ.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART. 14 DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DO FNDE RELATIVAS AO PNAE, DE ACORDO COM A CHAMADA PÚBLICA 03/2024.

VALOR TOTAL: R\$ 211.222,80

PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31.12.2024, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação oficial.

DATA DA ASSINATURA: 15/08/2024

Orlândia, 20 de Agosto de 2024. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

endereço eletrônico bll.org.br. Orlândia, SP, 20 de Agosto de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR. Prefeito Municipal.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente ao PREGÃO PRESENCIAL 114/2021:

CONTRATADA: CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA (SOFTWARE) PARA GESTÃO PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, ATRAVÉS DE LICENÇA DE USO, CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO.

Prorroga-se, com fundamento no artigo 57, IV, da Lei nº 8.666/93 e cláusula contratual original quinta, por mais 12 (doze) meses, contados de 23 de Agosto de 2024 com termo final em 23 de Agosto de 2025, a relação contratual havida entre as partes.

Reajustar os valores unitários e globais vigentes, em 4,50% mediante aplicação do índice de correção monetária IPCA/IBGE apurado no período, a incidir a partir de 08 de Agosto de 2024, com fundamento no artigo 65, II, "d" e §8º da Lei nº 8.666/93 e cláusula contratual original 04.5 e item X, subitem 5 do edital.

VALOR: R\$ 1.031.085,84.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados de 23 de Agosto de 2024 a 23 de Agosto de 2025.

DATA DE ASSINATURA: 12/08/2024.

Orlândia, 15 de Agosto de 2024. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

Aviso de Licitação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que ocorrerá o prosseguimento da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO 091/2024 cujo objeto é a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE KIT DE SINALIZAÇÃO LUMINOSO E SONORO PARA A VIATURA VO-09209**, no dia 22/08/2024 (quinta-feira) às 08 horas e 30 minutos no

PODER LEGISLATIVO**Atos Legislativos****Outros atos de processo legislativo****DECISÃO**

Processo Administrativo Disciplinar referente à Portaria nº 004/2024.

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que, após a deliberação realizada por esta v. Comissão Processante de fls. 92, o Vereador MAX LEONARDO DEFINE NETO apresentou a sua “defesa prévia” de fls. 93/116.

Em síntese, sustentou a ocorrência de vícios procedimentais, tais como: a) ilegalidade da denúncia anônima; b) inobservância do devido processo legal; c) composição irregular da comissão processante; d) falta de fundamentação da portaria de instauração; e) falta de publicidade das Atas e deliberações; f) impedimento dos membros da comissão processante.

Ao final, requereu a declaração de nulidade dos atos praticados e, subsidiariamente, a reabertura de prazo para apresentação de defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme abaixo restará demonstrado, denota-se nítido caráter protelatório da manifestação apresentada pelo nobre Vereador MAX LEONARDO DEFINE NETO, sem comprovação de nenhum dos fatos aventados, tampouco demonstração de eventual prejuízo à sua defesa, princípio fundamental exigido, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para se declarar a nulidade de qualquer ato processual praticado, senão vejamos.

A) ILEGALIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA.

Ao contrário do aventado pela defesa do denunciado, o presente procedimento não foi instaurado com base em denúncia anônima, haja vista que foi o

Ministério Público quem ofereceu a denúncia que ensejou a instauração do presente procedimento, conforme documento de fls. 05/09.

O fato do denunciante, ora Ministério Público, ter fundamentado a sua “representação” à Câmara de Vereadores de Orlandia com fundamento em denúncia de fato inicialmente anônima, após admitido pelo próprio denunciado (transformando-se em fato público, notório e incontroverso), deve ser debatida em foro próprio e não nestes autos.

Entretanto, importante ressaltar que o próprio denunciado admitiu em suas redes sociais que se envolveu no acidente de trânsito, fato este de conhecimento público e que foi objeto da denúncia anônima e denúncia do Ministério Público à Câmara de Vereadores de Orlandia, razão também pela qual se afasta a nulidade aventada.

B) INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PROCESSANTE e IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

De igual modo, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, tendo em vista que foi rigorosamente seguido o rito especial estipulado no Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente o seu art. 5º combinado com o art. 7º, § 1º do referido diploma legal.

Inoportuna (para não dizer fantasiosa), ainda, a alegação de que a notificação para a defesa prévia não foi acompanhada de todos os documentos que embasaram a denúncia, haja vista que o denunciado foi regularmente notificado, ao final, por Edital, após exaustivas tentativas de sua regular notificação pessoal frustradas por aparente ocultação deliberada, bem como, em especial, compareceu espontaneamente nos autos e retirou cópia integral do processo, conforme documento de fls. 88/90.

A Comissão Processante, por sua vez, foi regularmente constituída na Sessão Ordinária competente realizada de fls. 21/49 (registro formal que deliberou sobre a sua composição), não tendo ninguém, na Sessão Ordinária referida, levantado qualquer impedimento ou suspeição de seus membros.

Neste ponto, importante destacar que o denunciado sequer compareceu na referida Sessão para promover a sua defesa, apontar o suposto impedimento/suspeição

dos membros da comissão, tampouco demonstrar o seu ponto de vista junto aos seus pares quanto aos fatos deduzidos na denúncia oferecida pelo Ministério Público (o que, infelizmente, se repete na sua manifestação em análise).

Em ato contínuo, o simples fato dos membros da Comissão Processante serem candidatos nas eleições municipais em 2024, por si só, não enseja qualquer impedimento ou suspeição para comporem a Comissão Processante, inexistindo amparo legal para a nulidade aventada.

Frise-se, não há nenhum documento ou prova realizada nos autos que comprove qualquer dos fatos alegados pelo denunciante, tampouco comprovação de prejuízos sofridos, o que afastam as suas preliminares arguidas.

Em suma, as supostas irregularidades apontadas inexistem no diploma legal supramencionado, portanto, rejeita-se a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal.

C) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO.

Conforme já acima destacado, não há que se falar em nulidade procedimental por suposta ausência de fundamentação na Portaria de Instauração, tendo em vista que foi rigorosamente seguido o rito especial estipulado no Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente o seu art. 5º combinado com o art. 7º, § 1º do referido diploma legal, o qual não exige tal formalidade.

Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 46 do STF: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Com efeito, de acordo com as regras e princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, norma especial prevalece sobre norma geral, devendo, no caso dos autos, **ser seguido, estritamente e com exclusividade**, o rito especial adotado no Decreto-Lei nº 201/1967.

Logo, por simples leitura do rito especial que deve ser rigorosamente adotado, não há qualquer das exigências descritas na defesa prévia do denunciado.

Toda a leitura, deliberação e decisão motivada sobre recebimento da denúncia do Ministério Público e, em seguida, votação da formação da Comissão Processante, se deram na Sessão Ordinária realizada de fls. 21/49.

Portanto, não há nulidade a ser declarada.

D) FALTA DE PUBLICIDADE DAS ATAS E DELIBERAÇÕES.

Conforme alegado, concorda-se que, de fato, a publicidade dos atos processuais, **em regra**, deve ser pública.

Existem, entretanto, exceções à regra, bem como ritos especiais a serem adotados, conforme o do presente caso.

Entretanto, conforme já exaustivamente acima apontado, destaca-se que foi rigorosamente seguido o rito especial estipulado no Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente o seu art. 5º combinado com o art. 7º, § 1º do referido diploma legal, o qual exige a intimação do denunciado de todos os atos praticados tão somente após a apresentação de sua defesa, nos termos do art. 5º, IV, do referido diploma legal.

A publicidade dos atos preparatórios da Comissão Processante é diferida para momento oportuno, ou seja, somente para ocorrer após a regular notificação e defesa do denunciado, para fins de não se prejudicar os seus trabalhos, notadamente para localização do denunciado.

Contudo, ressalta-se que a Ata da Sessão Ordinária realizada de fls. 21/49 é pública, ou seja, de fácil obtenção no site da Câmara de Vereadores, bem como a respectiva sessão se deu de portas abertas e sem sigilo.

Ante o exposto, não há qualquer nulidade a ser declarada nos autos.

Por fim, não menos importante, rege no ordenamento jurídico brasileiro o princípio “pas de nullité sans grief” de que “não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência”.

Tal princípio “transita” em todos os ritos processuais existentes no país, ou seja, de natureza cível, criminal, administrativo, disciplinar, etc.

O denunciado não juntou nenhum documento/prova nos autos, tampouco demonstrou qualquer prejuízo à sua defesa, vez que teve ciência inequívoca de todos os atos praticados pela Comissão Processante e “denúncia” contra si formulada pelo Ministério Público ao realizar cópia integral do processo às fls. 88/90.

Impende ressaltar que, tal circunstância, por si só, era suficiente para indeferir todos os pedidos de nulidade do denunciante.

Noutro giro, é de conhecimento geral de que o presente processo deve ser concluído no prazo decadencial de 90 dias corridos, cujo termo inicial se deu em **13 de agosto de 2024** (primeiro dia após o decurso de prazo para defesa tempestiva do denunciado, considerando a primeira publicação do Edital publicado, ora regular efetiva notificação daquele), nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Com fundamento no princípio da cooperação entre as partes (art. 6º, CPC), alerta-se à defesa de que atos/requerimentos protelatórios e desnecessários para a regular instrução processual não serão admitidos por esta Egrégia Comissão Processante, nos termos, por analogia e de forma supletiva, ao art. 139, III do Código de Processo Civil.

Contudo, para fins de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, bem como sendo de interesse de todos os membros da Comissão Processante e população em geral de que o denunciado preste a sua efetiva defesa em esclarecimentos ao fato que lhe foi imputado, **concede-se, excepcionalmente e sem prejuízo da regular tramitação do feito**, a reabertura do prazo de defesa em favor do denunciado, **por mais dez dias, a contar da publicação da presente decisão no diário oficial local (termo inicial)**.

Para fins de celeridade processual, em instrução probatória, sem caracterizar qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa ao acima deferido, até porque dos eventuais documentos novos a serem juntados nos autos, será dada oportunidade de manifestação à defesa do denunciado, oficie-se ao Ministério Público, bem como para a Polícia Civil competente para que se informe a esta Comissão Processante em que fase se encontra o Inquérito Policial instaurado em desfavor do denunciado, enviando-se cópia integral do mesmo, bem como, por parte do Ministério Público, se há denúncia interposta em eventual ação penal.

Junte-se aos autos “print” de uma publicação do denunciado em uma das suas redes sociais, admitindo-se a autoria do fato que lhe foi imputado em “denúncia” do Ministério Público, objeto da apuração de eventual quebra de decoro parlamentar aqui investigada, ficando o denunciado intimado da referida juntada neste ato.

Publique-se a presente decisão, via diário oficial local.

Cumpra-se.

Orlândia, 15 de agosto de 2024.

VEREADOR DANIEL GAIOTO ANICETO

PRESIDENTE

VEREADOR JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR

VEREADOR RODRIGO GUILHERME COLOZIO PAIXÃO

MEMBRO

IMPrensa Oficial do Município**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Prefeitura Municipal de OrLândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro – CEP: 14620-000 (16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:

Sergio Augusto Bordin Junior

VICE-PREFEITO:

João Henrique Orsi

Presidente do Fundo Social de Solidariedade:

Gisele Costa Cardoso Bordin

SECRETARIAS MUNICIPAIS**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Flaviano Donizete Ribeiro

Endereço: **Praça dos Imigrantes, s/n, (anexo a Biblioteca) - Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Welson Renato Bertaci

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Michele Ruffo Ribeiro Junqueira

Endereço: **Rua 1, nº 15, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Ediclelson de Oliveira

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Zilda das Dores Melo Silva

Endereço: **Rua 22, nº 22-A, Jardim Teixeira**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Paulo Vianna

Endereço: **Praça Homero Vieira, s/nº, Jardim Servidores**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA URBANA

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

José Inácio Dantas Filho

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Fábio Polimeno Benedicto

Endereço: **Avenida 10, nº 271, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA

Fabiane Costa Cardoso

Endereço: **Avenida 2, nº 171, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de OrLândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro – CEP: 14620-000

(16) 3826-1658

Segunda a Sexta Feira das 08:00 as 17:30 horas

PRESIDENTE

Luiz Carlos Vilarim

VICE PRESIDENTE

Márcia Lucia Belato

1º SECRETÁRIO

Daniel Gaioto Aniceto

2º SECRETÁRIO

Sebastião Atílio da Silva

VEREADORES

Daniel Gaioto Aniceto

Jorge Gabriel Grasi

José Carlos Barbosa

Luiz Carlos Vilarim

Márcia Lucia Belato

Vitor Fávoro Tonetto

Murilo Santiago Spadini

Rodrigo Guilherme Colozio Paixão

Sebastião Atílio da Silva

Jornal Oficial do Município de OrLândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de OrLândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de OrLândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos
e-mail: comunicacao@orlandia.sp.gov.br
site: www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005